



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7474/2019
Tipo: Projeto de Lei: 131/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 18/06/2019 15:57:01
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de absorventes
menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá
outras providências.

586



PROJETO DE LEI Nº ____ /2019

Processo: 7474/2019
Tipo: Projeto de Lei: 131/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 18/06/2019 15:57:01
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Fica garantido o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.

Parágrafo único. O direito de que trata o caput será garantido a todas as estudantes do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero, visando prevenir a evasão escolar e a aquisição de doenças.

Art. 2º. O Município de Vitória garantirá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos, que ficarão disponíveis nos banheiros das escolas da Rede Municipal de Ensino em quantidade adequada às necessidades das estudantes.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Attilio Vivacqua, 17 de Junho de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	02	SM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o fornecimento gratuito de absorventes menstruais para estudantes das escolas da rede pública municipal, em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal.

Inicialmente, ressalta-se a **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL** da proposição, em especial quando a **iniciativa** por parte do Vereador signatário, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida.

Nesse sentido, no julgamento da Tese n. 917, o STF fixou o seguinte entendimento:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Resta claro, portanto, que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgão, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer. Assim sendo, no julgamento do ARE 878.911 RG, **entendeu-se pela constitucionalidade de lei municipal**



que determinou a instalação de câmeras de monitoramento das escolas públicas, tendo sido minutada a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.** Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. **No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria,** vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ressalta-se que, tal entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, pelo menos desde 2008, quando no julgamento da ADI 3.394, de relatoria do Ministro Eros Grau, se afirmou que **não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa é de atribuição do Poder Executivo, uma vez que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estão taxativamente previstas no rol do art. 61 da Constituição Federal:**

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias



relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no **art. 61 da Constituição Federal**, o qual **não prevê a criação de despesas**, vejamos:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Não se permite, portanto, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Ressalta-se ainda, que, nos termos do entendimento do STF, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, **somente se aplica aos Territórios federais.**

No âmbito desta municipalidade, a Lei Orgânica do Município de Vitória em seu art. 113, igualmente não prevê a criação de despesas como critério para definição da iniciativa privativa, tampouco poderia, visto se tratar de norma de reprodução obrigatória que deve seguir o padrão estabelecido na Carta Magna.

Diante disso, aprovado o presente Projeto de Lei, **a lei municipal que venha a estabelecer a obrigatoriedade de distribuição de absorventes menstruais em escolas públicas municipais não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não estará maculada com qualquer tipo de vício de inconstitucionalidade formal.**

Vale ressaltar que, em que pese caiba ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a Lei decorrente deste projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, **após a aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar o modo como o direito ao recebimento gratuito de absorventes será implementado, bem como a cargo de qual Secretaria ficará a atribuição de fiscalização dessa política pública.**

Nesse sentido, a proteção à educação e a saúde de adolescentes, por meio da garantia de acesso a bens de primeira necessidade, qualifica-se como **direito fundamental de segunda**



dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, inclusive a Prefeitura Municipal, nos termos do art. 227 da Constituição da República:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Apesar de a criação de despesa não impossibilitar a propositura de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal afirma a necessidade de apresentação de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos do art. 16, inciso I:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ocorre que, o mesmo art. 16, em seu § 3º dispensa tal estudo quando se tratar de “despesa considerada irrelevante”, o que se enquadra no presente caso, considerando o baixo impacto financeiro que a compra de absorventes menstruais causaria no orçamento anual do Município.

Art. 16, § 3º, da Lei Complementar 101/00: Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Superada, portanto, qualquer dúvida quanto a constitucionalidade formal da presente iniciativa, **passa-se a demonstrar a constitucionalidade material, a legalidade e a necessidade da presente proposição**, que visa criar o direito de adolescentes do sexo feminino a ter acesso de modo gratuito a absorventes menstruais a ser fornecido nas escolas municipais de Vitória.

Sabe-se que, em razão do fato de não ter condições financeiras de comprar absorventes menstruais, muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas, numa média de cinco dias por mês. Isso significa que essas estudantes perdem muitos dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

Disponibilizar nos banheiros das escolas o acesso gratuito e ao alcance de todas é uma necessidade que se impõe, pois absorventes higiênicos não são itens supérfluos, cuja falta de acesso interfere na vida escolar das jovens hipossuficientes estudantes da rede municipal de ensino de Vitória. Portanto, deve fazer parte do orçamento das unidades escolares, assim como as provisões de papel higiênicos e outros itens necessários à saúde das alunas da rede pública de ensino.

Ademais, somado ao prejuízo acadêmico, a saúde das alunas também é algo que se visa proteger com a presente proposição, uma vez que muitas ultrapassam o tempo adequado para a troca dos absorventes ou os substituem por produtos inadequados, o que, segundo especialistas, pode causar danos à saúde íntima das meninas, tais quais infecções de pele e na vulva.



Desta feita, a distribuição de absorventes para estudantes visa levar dignidade e esperança por um futuro mais justo e igualitário, bem como prevenir doenças, não sendo admissível que se permita que problemas como a falta de material escolar, merenda ou absorventes íntimos sejam fatores que desencorajam essas jovens de frequentarem as escolas, reduzindo as chances de um futuro melhor. Nesse sentido, a discussão sobre o que vem sendo chamado de “pobreza menstrual” precisa ser encarada, e, considerando o elevado interesse público desta proposição.

Assim, inexistindo qualquer espécie de vício formal ou material, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para a municipalidade.

Palácio Attilio Vivacqua, 17 de junho de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	06	SO

29/09/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	07	SP

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO****MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013

ARE 878911 RG / RJ

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
747	08	50

ARE 878911 RG / RJ

violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR

ARE 878911 RG / RJ

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	09	SP

ARE 878911 RG / RJ

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

ARE 878911 RG / RJ

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	10	SP

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

PRONUNCIAMENTO

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA -
ESCOLAS PÚBLICAS - CÂMERAS DE
MONITORAMENTO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA NA ORIGEM - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
JULGAMENTO DE FUNDO - PLENÁRIO
VIRTUAL - INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual

ARE 878911 RG / RJ

ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Consignou a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro argui transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio do Janeiro.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com a

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	11	SP

ARE 878911 RG / RJ

impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

ARE 878911 RG / RJ

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	12	SP

ARE 878911 RG / RJ

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido

ARE 878911 RG / RJ

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE
2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	13	SD

ARE 878911 RG / RJ

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

ARE 878911 RG / RJ

Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	14	SP

ARE 878911 RG / RJ

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	15	SP

A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

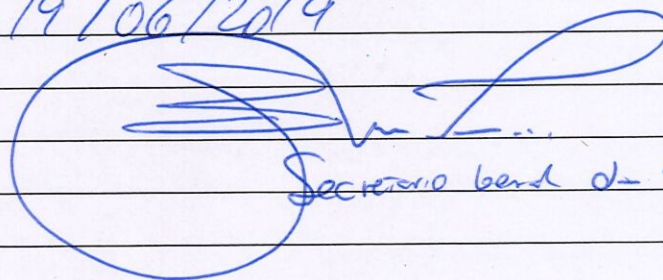
18/06/2019


Shirlene Fagundes Novaes
Matrícula: 6746
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Do Departamento Legislativo,
De ordem do Excdentíssimo
Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Vitória, Inclua-se a proposição
para leitura no período do pequeno
expediente; Após, Inclua-se em pauta
por três sessões ordinárias para
fins de discussão especial e
recebimento de emendas; por fim,
encaminhe-se ao Serviço de Apoio
às Comissões - SAC para análise e
parecer das seguintes Comissões:

- 1- Justiça;
- 2- Finanças;
- 3- Educação.

In 19/06/2019




Secretaria geral da mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	16	Arabal

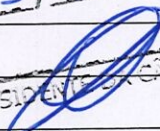
INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em, 29/06/2019


PRESIDENTE DA CÂMARA

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 19/06/19


Presidente da Câmara

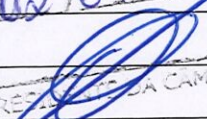
PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em, 25/06/2019


PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em, 27/06/2019


PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em, 02/07/2019


PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	17	Anel

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) Educação
- 4) _____

EM 1 / 20 / 2019
DIRETOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão
para designar Relator, nesta data:
Em, 05/07/19

Secretaria das Comissões

Prazo para devolver ao del/sac 10/07/19

Em, 05/07/2019

DEL/SAC

[Signature]

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Leoni Dias

22/07/19

[Signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

26/07/19

Secretaria do S.A.C.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	18	Amel

Vitória/ES, 15 de julho de 2019

Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade onde “Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.”

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	19	Araçá

do Vereador Sandro Parrini, Presidente da Comissão de Justiça, para providência e conhecimento, conforme o despacho do relator.

2

SAC
Em, 17/07/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

19/07/19

Secretaria do S.A.C.

FAVOR ENCAMINHAR A PROCURADORIA DA
CASA PARA REVISAR DE PATROCÍNIO CONFORME
EXCETOÇÃO DO VETADOR LEONIL DIAS

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

16
07
2019



A Procuradoria
Segue para Elaboração parecer, com
solicitação de Relatório.

Em 19/07/2019
DEL/SAC
D.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/08/19


dia 09/08

Secretaria do S.A.C.

Seu Procurador Geral,

com a despesa em anexo.

Em 01/08/2019


Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Do
Sec, com Despacho
Anexo

Vitória, 01/08/19


Dr. Marcos Costa Santos
Procurador Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	20	<i>[Handwritten Signature]</i>

PROCESSO: 7474/2019

Ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitória

Dr. Marcos Antônio Costa dos Santos

Tendo em vista a complexidade da matéria constante do Processo em epígrafe, bem como a designação desta Procuradora para atuar como Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar desta Casa Legislativa e o volume de atribuições da referida função, solicito a prorrogação do prazo previsto para a apresentação do parecer prévio orientativo, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Vitória – ES, 01 de agosto de 2019.

[Handwritten Signature]
ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo CMV



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	21	Amel

DESPACHO

Autos n.º 7474/2019

AO
SAC

Sr. Secretário,

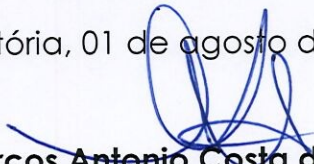
Tratam os autos de **SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO** formulado pela Ilustre Procuradora Dra. Adriana Aparecida Oliveira, Bazani para fins de análise e Parecer Orientativo desta PGE.

Face à necessidade fática informada pela Ilustre Procuradora de maior tempo para a habitual, salutar e profícua análise da matéria em questão, combinada com a previsão legal disposta no artigo 112, Parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **DEFIRO** o Pedido de Dilação de Prazo.

Isto posto,

ORIENTO para que V.Sa. faça constar dos presentes autos a data limite para devolução dos autos acrescentando-lhe 15(quinze) dias, a contar do término do prazo inicial.

Vitória, 01 de agosto de 2019.


Marcos Antonio Costa dos Santos
Procurador Geral

Mariana Fagundes Barcelos
Acadêmica de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	22	Anal

A' Procuradoria,
Segue com a nova data limite para
devolução dos Autos.

Em 01/08/19
DEL/SAE

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

02 / 09 / 19

Secretaria do S.A.C.

Jo DEL / SAC,

para o parecer em anexo.

Em 16/08/2019


Adriana Aparecida Oliveira Bazoni
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA


Eduardo Dalla Maia Fajardo
Procurador Legislativo
Mat.: 3085
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	23	

PARECER Nº 172/2019

Processo nº. 7.474/2019

PROJETO DE LEI Nº 131/2019 - DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES MENSTRUAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA - CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI QUE NÃO INTERFERE NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO.

MANIFESTAÇÃO

De início, convém destacar que as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, **não vinculantes**.

Trata-se de processo administrativo relativo à Projeto de Lei do Vereador Roberto Martins, o qual dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Após trâmites de praxe, os autos vieram conclusos a Procuradoria para parecer, atendendo ao pedido do Relator, Vereador Leonil Dias e autorizado pelo Presidente da Comissão de Justiça, Vereador Sandro Menezes Parrini.

O Projeto de Lei n. 131/2019 de iniciativa do Vereador Roberto Martins, apresenta a seguinte redação:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 131/2019

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Fica garantido o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.

Parágrafo único. O direito de que trata o caput será garantido a todas as estudantes do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero, visando prevenir a evasão escolar e a aquisição de doenças.

Art. 2º. O Município de Vitória garantirá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos, que ficarão disponíveis nos banheiros das escolas da Rede Municipal de Ensino em quantidade adequada às necessidades das estudantes.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na ata de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

A teor da justificativa apresentada verifica-se que a pretensão do vereador, autor da proposta, tem como objetivo a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas escolas da rede municipal de ensino, tendo em vista a necessidade de preservação da saúde das alunas e a necessidade de atendimento, em especial, das jovens hipossuficientes em idade escolar.

ANÁLISE:

Ab initio, cumpre destacar que a respeito das regras constitucionais sobre a iniciativa do processo legislativo, o STF já foi instado a se posicionar sobre a interpretação das normas de iniciativa privativa:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7774	24	

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." (ADIn nº 724, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001) 11.

O art. 61, caput, da CF estabelece, como exposto, a regra geral de iniciativa concorrente, ao passo que seu §1º estabelece as matérias de iniciativa privativa da Presidência da República. Vejamos o referido texto constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Ressalta-se que tal modelo da iniciativa privativa da Presidência da República deve ser seguido pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, com base no princípio da simetria. Sobre o tema, vejamos as palavras de Pedro Lenza (*LENZA, Pedro. Direto Constitucional Esquematizado. 16 ed. rev., atual e ampl. São Paulo, 2012. P. 548*):

"As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação dos Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva."

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do STF:

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal" (ADIn nº 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1.10.2004).

Diante disso, no âmbito estadual, o art. 63, Parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece o rol de matérias de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Art. 63. *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição (redação dada pela EC nº 101/2015).*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	25	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública; VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Por sua vez, no âmbito municipal, o art. 80, Parágrafo único da LOM, realiza tal tarefa normativa.

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998)

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

Dessa forma, não é cabível afirmar peremptoriamente como sendo inconstitucional a edição de uma lei de iniciativa parlamentar, instituidora de garantia já inserida no contexto das políticas públicas (educação/saúde) desenvolvidas pela municipalidade.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Como já exposto anteriormente, o STF possui firme jurisprudência no sentido de adotar a interpretação restritiva no que toca as normas constitucionais de reserva de iniciativa de lei.

O que ocorre é que, de fato, muitos projetos de lei apresentados nos parlamentos adentram no campo da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo sobre a criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional. Esta invasão é, corretamente, afastada em sede de controle de constitucionalidade, por ferir a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em inúmeras ações de controle de constitucionalidade nos tribunais do país.

Contudo, é possível constatar que o STF segue uma tendência interpretativa que caminha para o entendimento de que algumas ações podem ser previstos em lei de iniciativa parlamentar, desde que não adentre no campo da estruturação de órgãos e entidades da Administração Pública:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Apesar da declaração de inconstitucionalidade da lei paulista objeto do controle, os fundamentos do voto do saudoso Min. Rel. Teori Zavascki



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	26	

indicaram que a instituição desse programa esbarrou na atribuição de obrigações à Secretaria Estadual. Para ilustrar, vejamos o seguinte trecho do voto vencedor:

"(...) mais do que estabelecer um programa, a lei aqui atacada também entrou a definir atribuições e responsabilidades das Secretarias Estaduais de São Paulo. Foi o que se sucedeu, por exemplo, quando determinou a celebração de convênios entre Secretarias Estaduais ou quando impôs a elas a atribuição de oferecimento de um curso teórico anual (art. 2º, da lei atacada). Com isso, a lei paulista se dispôs com prerrogativas de organização administrativa que também devem caber, com exclusividade, ao Governador de Estado, nos termos dos arts. 84, II e IV, e 61, § 1º, II, da Constituição Federal." (g.n.)

Outro indicativo deste direcionamento jurisprudencial do STF é o julgamento da ADI nº 3394/AM, na qual se discute a constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que cria programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Vejamos como foi ementada a referida ação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO.

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.
Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) (g.n.)

Veja que este julgado enfatiza que nem toda proposição de iniciativa parlamentar que "crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo" é inconstitucional. Ademais, a corte decidiu que o programa de testes gratuitos de maternidade e paternidade é constitucional, tendo em vista que não interferiu na estrutura da Administração Pública.

Arrematando a pesquisa jurisprudencial e voltando os olhos para os Tribunais de outros Estados da Federação, percebe-se a tendência pretoriana que vem acompanhando essa nova visão, qual seja, lei de iniciativa parlamentar que apesar de instituir uma garantia ou mesmo um programa ou uma política pública não atinja as regras de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, notadamente da estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública, não padece de inconstitucionalidade. Vejamos alguns julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA HISTÓRIA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE GERENCIAMENTO E ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DO ART. 66, III, E, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. A implementação de políticas públicas que visem à concretização dos direitos sociais pode ser feita por todos os Poderes, uma vez que buscam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, base



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Foiha	Rubrica
7474	27	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

do ordenamento jurídico brasileiro. Verificando-se que alguns dispositivos da lei municipal impugnada, oriunda de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, criaram novo órgão na Administração Pública e alteraram a função de uma Secretaria Municipal deve ser reconhecida a inconstitucionalidade destes artigos por ofensa ao disposto no art. 66, III, 'e', da Constituição do Estado de Minas Gerais. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140458910000 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 22/04/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/04/2015)

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A PATRIMÔNIO IMATERIAL. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. DESPESAS. RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL INEXISTENTES. Limitada a Lei nº 5.989/2013, do Município de Pelotas, oriunda do Poder Legislativo Municipal, a dispor sobre programa de proteção a patrimônio imaterial e dotada de eficácia meramente declaratória, assumida as despesas com o registro dos atos declarativos pela própria Câmara municipal, inexistem tanto o vício de iniciativa como aquele de cunho material apregoados na ação direta de inconstitucionalidade. (TJ-RS - ADI: 70057519647 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 24/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)

Neste sentido, o Poder Judiciário, de uma forma cada vez mais frequente vem entendendo que é competência do Poder Legislativo editar leis que versem sobre direitos sociais, garantias, programas e políticas públicas, sendo tais considerados como institutos de direcionamento do serviço público oferecido ao povo.

Entretanto, para serem constitucionais, essas leis não podem ferir diretamente previsões materiais de iniciativa e lei reservada ao Chefe do Executivo, notadamente, estrutura e atribuição de obrigações aos órgãos da Administração Pública.

No presente caso, constata-se que a competência normativa municipal não foi molestada, tampouco cabe arguir a violação ao princípio da separação de poderes, contido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Isto porque a proposta apresentada pelo autor cuida tão somente de garantir um direito básico às estudantes adolescentes, direito este que se insere no § 1º do artigo 5º da Constituição Federal. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (dentre as quais definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

Portanto, não se trata, pois, de matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com a doutrina dominante, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos - Poder Legislativo inclusive - atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos.

Os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de ações e de políticas públicas, chega-se a conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular projetos de lei que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular leis para a efetivação de direitos sociais.

E, por fim, o projeto sob análise não cria encargo novo para a Administração Pública Municipal, nem invade as competências e atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal de forma a detalhar a executoriedade de sua aplicação.

Por todo o exposto acima, em sintonia com a jurisprudência mais moderna, opinamos no sentido da viabilidade jurídica do presente projeto de Lei, tendo em vista a constitucionalidade da matéria, que, neste caso, garante um direito básico sem adentrar nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo.


É como entendemos a matéria, s.m.j.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	28	

Vitória, 16 de agosto de 2019.


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo


EDUARDO DALLA MAIA FAJARDO
Procurador Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 131/2019

Processo: 7474/2019

Autor: Roberto Martins

Ementa: "Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas do Município de Vitória e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

De autoria do vereador Roberto Martins, o projeto de Lei em epígrafe, Dispõe sobre garantir o fornecimento de absorventes menstruais para estudantes das escolas da rede pública municipal de ensino de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 18 de junho de 2019, a fl. 01 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que tem como objetivo instituir o fornecimento gratuito de absorventes menstruais para estudantes das escolas da rede municipal Pública de ensino, em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal e trazendo como consequência a evasão escolar.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais para estudantes nas escolas públicas do município de Vitória.

Após encaminhamento do referido projeto à Procuradoria desta casa de leis para emissão de parecer prévio orientativo, esta emitiu parecer opinando pela Constitucionalidade técnica da proposição.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III - VOTO

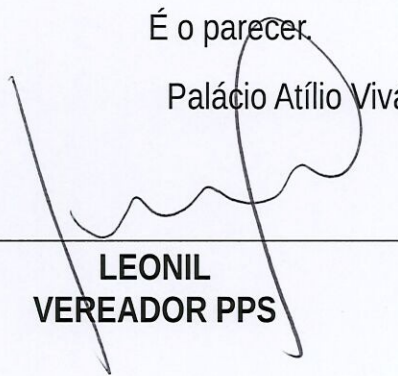
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de agosto de 2019.



LEONIL
VEREADOR PPS

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7479	34	13

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 11782/2019

Tipo: Documento: 1356/2019

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 05/11/2019 12:31:28

Procedência: SAC - Serviço de Apoio às
Comissões Permanentes

Assunto: Ao Vereador Roberto Martins, designar
relator para a Comissão de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	35	AB

Processo: 7474/2019
Pl: 131/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador Roberto

Neuzinha para relatar

Em 05/11/2019
DEL/SAC
Pl

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

08/11/19

Secretaria do S.A.C.

AO DEL/SAC

Designo, para relatar na Comissão de Educação, a
meada Neuzinha de Oliveira.

Em 06/11/19

Roberto Martins



Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

29/11/19

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	36	B

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Processo nº 7474/2019

Projeto de Lei: 131/2019

Procedência: Vereador Roberto Martins

Ementa: Fica garantido o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.

I - RELATÓRIO

O Projeto apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

A matéria pretende a distribuição gratuita de absorventes nas escolas da rede municipal de Vitória.

É o relatório, passo a opinar.

II - PARECER DA RELATORA

Conforme o art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

Gabinete da Vice-Presidente da Comissão de Educação – Vereadora Neuza de Oliveira – PSDB, Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 7º andar, sala 701, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940. Telefone(27)3334-4524. vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Pouco abordada e debatida no Brasil, a **pobreza menstrual**, isto é, a falta de condições financeiras para a compra de produtos de higiene, como absorventes, é uma triste realidade para milhares de mulheres no país, inclusive jovens estudantes da rede pública de ensino.

Segundo estimativas, meninas podem chegar a perder até 45 dias de aula a cada ano letivo por falta de acesso a absorventes íntimos quando estão menstruadas¹.

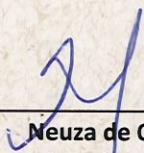
Ante a relevância da matéria, **opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 131/2019 - Processo nº 7474/2019.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso parecer no mérito, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 131/2019, Processo 7474/2019, conforme a redação da matéria.

SMJ.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 18 de novembro de 2019



Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB

Vice-Presidente da Comissão de Educação

1 - <https://www.camara.leg.br/noticias/598808-projeto-preve-distribuicao-gratuita-de-absorventes-para-alunas-de-escolas-publicas/> : Projeto de Lei 4968/19 cria um programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos para todas as alunas das escolas públicas de nível fundamental e médio, por meio de cotas mensais
- <https://razoesparaacreditar.com/saude/camara-rio-distribuicao-absorventes/>
- <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/pobreza-menstrual-jovem-britanica-convence-parlamento-distribuir-absorventes-em-escolas-23581371>

Matéria : Projeto de Lei nº 131/2019

Reunião : educação 0512

Tipo : Nominal

Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2474	37	17

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
11	Neuzinha	PSDB	Sim	09:24:40
34	Roberto Martins	PTB	Sim	09:24:45

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2


PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	38	AB

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 11784/2019

Tipo: Documento: 1358/2019

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 05/11/2019 12:35:48

Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Assunto: Ao Vereador Dalto Neves, designar relator para a Comissão de Finanças.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	39	13

Processo: 7474/2019
PC: 131/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Dalto

Designar para relatar

Em 05/11/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

08/11/19

Secretaria do S.A.C.

do Del/SAC,

Designo para relatar a presente matéria, o Vereador Vinícius Simões, na forma que dispõe o Art. 62 do Regimento interno desta Casa de leis, sob prazo de dez dias úteis para que apresente a sua manifestação, conforme Art. 77, inc. V, da Resolução 1.919/2014 - Regimento interno.

em 07/11/2019.



Dalto Neves
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

26/11/19

Secretaria do S.A.C.

Jo Abel,

Segue em anexo.

Em 26/12/2013



Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS

Ref. Processo: 7474/2019

Projeto de Lei de nº: 131/2019

Autoria: Roberto Martins

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins o qual dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa a proposta foi distribuída ao Vereador Leonil o qual apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Consta nos autos ainda parecer da Procuradoria Geral desta Casa opinando pela viabilidade técnica da proposição.

Ato contínuo após regular tramitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição foi encaminhada a Comissão de Finanças desta Casa, momento em que passo a relatoria.

II.PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 62, é de competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

“(…)

I.opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias eo Orçamento Anual;

II.opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2479	41	13

- a) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos Federal, Estadual ou Municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;
- b) questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas
- c) exploração, permissão ou concessão de serviço público;
- d) planos e programas de desenvolvimento;
- e) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;
- f) interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público
- g) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara
- III. analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- IV. analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o Projeto do Orçamento Anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- V. propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma do artigo 263 e seguintes deste Regimento;
- VI. acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento;
- VII. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária;
- VIII. solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- IX. solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.”

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	112	AR

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências em que pese a total consonância com o previsto na Constituição Federal, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao direito ao acesso a saúde, previsto nos artigos 1, inciso III e artigo 5 ambos da Constituição Federal o projeto não apresentou a estimativa de impacto financeiro gerado pela presente proposição, motivo pelo qual converto o feito em **DILIGÊNCIA** com a finalidade de que seja anexado aos autos o impacto financeiro, em consonância com o previsto na Lei Complementar 101 em seu artigo 16, inciso I.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 25 de Novembro de 2019.

Vinícius Simões
VEREADOR – PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	13	B



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS**

Projeto de Lei: 131/2019

Processo: 7474/2019

Autor: Roberto Martins

Ementa: "Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Roberto Martins, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo Dispor sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Ato contínuo, seguiu para Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação onde foi aprovada na sessão do dia 31/10/2019.

Seguiu então para Comissão de Finanças onde o Vereador Vinícius Simões converteu seu parecer em pedido de Diligência, razão pela qual passamos a expor nosso posicionamento contrário ao referido pedido.

II - PARECER

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância as prerrogativas regimentais, especialmente constantes nos incisos do artigo 62, do Regimento Interno desta casa, a qual estabelece que Compete a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, será emitido parecer.

De início, verifica-se que o projeto de lei em análise pretende, de acordo com a sua justificativa, instituir o fornecimento gratuito de absorventes menstruais para os estudantes das escolas da rede pública municipal, em situação de hipossuficiência

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal.

Conforme foi analisado, a proteção à educação e a saúde do adolescente, por meio de garantia de acesso a bens de primeira necessidade, qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva destinada a todos os entes políticos que compõe a organização federativa do Estado Brasileiro, inclusive a Prefeitura Municipal, conforme se extrai do artigo 227 da Constituição Federal:

Art.227 *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Além disso, é atestado que o projeto em tela não estabelece despesas consideradas relevantes para o Executivo, razão pela qual o binômio necessidade x impacto financeiro não inviabiliza a tramitação do mesmo.

Portanto, tendo em vista a importância do tema, bem como os impactos positivos que serão gerados a partir de sua entrada em vigor, votamos pela aprovação da matéria.

É o parecer !

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 05 de dezembro de 2019

Sandro Parrini

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Matéria : Projeto de Lei nº 131/2019

Reunião: 17ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Data : 05/12/2019 - 13:15:11 às 13:21:55

Tipo : Nominal

Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	44	B

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	CIDAD	Nao	13:21:46
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:21:43
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:21:39
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:21:36

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
0	4	4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado no Parecer do Vereador Sandro Parrini, Pela Aprovação da Matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Proc.	Rubrica
24741 45	AR

Para o Del.

Processo tramitou concomitantemente.

Reservas das Comissões

Justiça. Pela Constitucionalidade.

Educação. Pela Aprovação

Finanças. Pela Aprovação

Em 09/12/19

Do Del para Extração de Aculso

Em, 09/12/19



CÂMARA MUNICIPAL DE		
PROCESSO	FOLHA	
7474	46	<i>Amol</i>

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
154/2019

PROCESSO	7474/2019
PROJETO DE LEI	131/2019
EMENTA	Dispões sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do município de Vitória e dá outras providências.
INICIATIVA	Roberto Martins
PARECER	Comissão de justiça – pela constitucional comissão de educação – pela aprovação comissão de finanças – pela aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4474	47	<i>Endlich</i>

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 10 / 12 / 2019

~~PRESIDENTE~~

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 10 / 12 / 2019

~~Presidente da CMV~~

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal

Em 10 / 12 / 2019

~~Diretor DEL~~

Matéria : Projeto de Lei nº 131/2019

Reunião : 124ª Sessão Ordinária
 Data : 10/12/2019 - 15:27:15 às 15:27:48
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 12 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4474	48	Andr

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	15:27:33
35	Clober Felix	PP	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Não Votou	
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:27:21
29	Denninho Silva	CIDAD	Não Votou	
30	Leonil	CIDAD	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	15:27:29
9	Max da Mata	PSDB	Sim	15:27:20
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	15:27:26
27	Roberto Marinho	---	---	---
28	Sandro Parini	PDI	Sim	15:27:22
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	15:27:31
36	Waguinho Ito	CIDAD	Sim	15:27:22
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:27:25

Totais da Votação : SIM 10 NÃO 0 TOTAL 10

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

TOTAL
10

933486/2018	Condomínio do Edifício Regulus
6368532/2018	Condomínio do Edifício Vila do Sol
3258942/2018	Condomínio do Edifícios Rigel
7628597/2018	Condomínio Port Grimald
4428528/2018	Damares da Silva Christ
211368/2019	Débora Magna Vicentini Falquet
7315855/2017	Dulce Pimentel Firmino
5506863/2018	Edgard Gonçalves
4129656/2018	Edilberto Schmidel
6023787/2018	Eliete Cardoso Coelho
7297630/2017	Espólio de Mariana da Silva Angelo
450436/2018	Eugênio de Freitas Sette
6529641/2018	Evany Santos Almeida
7755262/2017	Ezequiel dos Santos
5618888/2018	Genesio Scheidegger Maia
6239257/2017	Gilberto Conceição Gomes
3163820/2018	Isaias Viana da Rocha
6853326/2018	Ismail Abede
7746849/2017	Izeti Santana Leão Bastos
3947145/2018	Izoil José de Moraes
948638/2018	Joana D'Arc dos Santos
7554860/2017	João Caldellas dos Santos
4907001/2018	José Augusto Martins Lemos
3689403/2018	José Carlos Alves da Silva
5782020/2017	José Carlos da Silva
5913682/2017	Kiyoko Kawasaki Suda
1556140/2018	Luciano Auriemma
1556295/2018	Luciano Auriemma
7462167/2018	Lucimar Augusta da Silva
7686792/2017	Luis Soares Cordeiro
5426807/2018	Manoel José Pereira
3278094/2018	Manoel Vieira dos Santos
3775452/2018	Marcus Heleno de Oliveira
4122553/2018	Maria da Penha Rodrigues Alves
6642320/2018	Maria Helena Calazans Baradas
7109070/2017	Maria Lúcia de Almeida Rocha
4475742/2018	Mitra Arquidiocesana de Vitória
1370902/2018	Nali do Nascimento Cruz
4489900/2018	Nelson Zardini
2978495/2018	Norton de Souza Pimenta
048933/2017	Official Authentic Burger Comércio de Alimentos Ltda
7443736/2017	Paula Conceição de Araújo
5703558/2018	Paulo Roberto Morandi
4894800/2017	Renee Laurent Cosme
6216990/2018	Roberto de Freitas Gomes
6450204/2018	Roberto Ferreira de Oliveira
5604107/2017	Thiago Tristão Pepino
2859306/2018	Treviso - Fundo de Investimento Imobiliário - FII
6886005/2017	Vasthi Ferreira Gomes Fraga
4272143/2017	Vicente Maciel Costa
2559407/2018	W.E. Siqueira - Locações e Estacionamento Ltda
6526998/2017	Wanderlyn Viana
4952799/2017	Yolanda Florêncio da Silva
5405766/2018	Zizotropical Participações Ltda
5405577/2018	Zizotropical Participações Ltda

Vitória, 2 de janeiro de 2020.

Mauro Antonio Ribeiro
Coordenador da SEDEC/GCE/CVCE**DECRETO Nº 17.976****Abre crédito adicional suplementar.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.604, de 29 de novembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto o crédito adicional suplementar, no valor

de R\$ 3.780.968,00 (Três milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e oito reais), no orçamento vigente, assim discriminado:

R\$ 1,00

Secretaria de Educação

1401.1236500052.0227 - Manutenção das Unidades de Ensino Municipais

4.4.90.00.00.....2.899.000

Secretaria de Fazenda

1801.0412600291.0022 - Ampliar e Reestruturar a Infraestrutura de Tecnologia

4.4.90.00.00.....319.803

Secretaria de Segurança Urbana

4401.0618100071.0344 - Renovar a Frota de Viaturas da Guarda Civil Municipal

4.4.90.00.00.....561.528

Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana

2301.1512200151.0263 - Planejar, Implantar e Manter os Abrigos de Ônibus

4.4.90.00.00.....637

TOTAL.....3.780.968

Art. 2º. Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo anterior são provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, conforme demonstrado a seguir:

R\$ 1,00

Secretaria de Educação

1401.1236100051.0077 - Construção, Reforma e/ou Ampliação das Unidades de

4.4.90.00.00.....3.680.331

Secretaria de Saúde

1501.1012200191.0078 - Construção, Reforma e/ou Ampliação de Edificações

4.4.90.00.00.....100.637

TOTAL.....3.780.968

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de janeiro de 2020.

Luciano Santos Rezende

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.613

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.

Parágrafo único. O direito de que trata o caput será garantido a todas as estudantes do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero visando prevenir a evasão escolar e aquisição de doenças.

Art. 2º. VETADO

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 09 de janeiro de 2020.

Luciano Santos Rezende

Prefeito Municipal

ds. 193Identificador: 3100330033003000360037003A00540052004100 Conferência em <http://camara.semipapel.cm.v.es.gov.br/autenticidade>



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	49	R

OF.PRE. AUT. Nº 473

Vitória, 11 de Dezembro de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.253/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 131/2019**, de autoria do **Vereador Roberto Martins** aprovado em Sessão Ordinária realizada em 10 de Dezembro de 2019.

Atenciosamente,


Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **7345751/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 18/12/2019 Hora: 12:06
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI
Documento: OFÍCIO - 743/2019
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2444	50	af

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.253

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 131/2019**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Fica garantido o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.

Parágrafo Único. O direito de que trata o caput será garantido a todas as estudantes do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero visando prevenir a evasão escolar e aquisição de doenças.

Art. 2º. O Município de Vitória garantirá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos, que ficarão disponíveis nos banheiros das escolas da Rede Municipal de Ensino em quantidade adequada às necessidades das estudantes.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, em 11 de Dezembro de 2019.

Cléber Félix

PRÉSIDENTE

Adalberto Bastos das Neves

1º SECRETÁRIO

Vinícius Simões

2º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim

3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	51	18

SEGOV/008

Vitória, 08 de janeiro de 2020.

Senhor

Vereador Cléber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

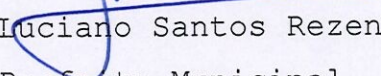
Nesta

Assunto: Sanção com Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9.613, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.253/2019, referente ao Projeto de Lei nº 131/2019, de autoria do Vereador Roberto Martins de Oliveira, à exceção do do Art. 2º que veto, na forma do que dispõe o Parágrafo único, I e III do Art. 80 e §2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 7474/2019
Tipo: Sanção: 7/2020
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 13/01/2020 13:29:22
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionei na Lei nº9.613, anexa, o Autógrafo de Lei nº11.253/2019, referente ao Projeto de Lei nº 131/2019, de autoria do Vereador Roberto Martins de Oliveira

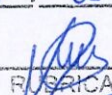
Ref. Proc. 7345751/2019
vbs



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 9.613

Processo	Folha	Rubrica
7424	52	15

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 13 / 01 / 2020
 RUBRICA

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.


Parágrafo único. O direito de que trata o caput será garantido a todas as estudantes do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero visando prevenir a evasão escolar e aquisição de doenças.

Art. 2º. VETADO

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 09 de janeiro de 2020.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2474	53	15

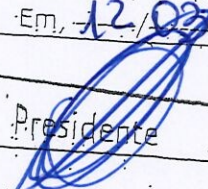
Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.613
Em, 01/02/2020

Funcionário Nayra

INCLuíDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 05/02/2020


Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 12/03/20


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
774	54	Rocco

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Sandro Luvini

Designar para relatar Veto

Em 13 / 02 / 2020.

DEL/SAC
oll.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

18 / 02 / 20.

Secretaria de S.A.C.
[Signature]

DEIXO O VENCEREM INSTANTE PARA
RETROR O VETO (TRANSCRIÇÃO JÁ REALIZADA
NO SISTEMA);

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até


30/03/20

Secretaria do S.A.C.

AO DEL/SAE

Segue manifestação de fls, para as deliberações
de artigo.

Vitória/ES, 17 de setembro de 2020.


Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	55	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 7474/2020
PROJETO DE LEI N°.: 131/2019
AUTOR.....: Vereador Roberto Martins
ASSUNTO.....: Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Segundo o autor, O presente Projeto de Lei visa instituir a política municipal de distribuição de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória, para garantir a todas as estudantes do sexo biológico o feminino, independentemente da identidade de gênero, visando prevenir a evasão escolar e a aquisição de doenças.

Prevê ainda que a lei municipal que venha a estabelecer a obrigação de distribuição de absorventes menstruais em escolas públicas municipais não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Após trâmite regular, **foi sancionada na Lei n.º 9.613, à exceção do art. 2º que restou vetado, na forma do que dispõe o parágrafo único, I e III do art. 80 e § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.**

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, **será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Na manifestação que veta o texto parcial, o Prefeito alega que sanciona a lei n.º 9.613/20, com exceção do art. 2º, na forma do que dispõe o parágrafo único, I e III do art. 80 e § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

No entanto, o prefeito veta o art. 2º, sem anexar o parecer técnico que fundamenta as razões para o veto parcial.

Corroborando o entendimento, prevê a Seção III do Regimento Interno desta Casa, em seu art. 193, que toda a matéria encaminhada com o comunicado do veto, deve ser com o parecer técnico fundamentado, *ipsis litteris*:

Art. 193 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara Municipal, comunicado o veto a esta, a matéria será encaminhada às comissões com parecer técnico fundamentado, com as razões de manutenção ou derrubada do veto.

Cumprido destacar, que a Resolução n.º 1.919/13 prevê ainda, a possibilidade de envio das razões do veto, dentro do prazo de quarenta e oito horas, através do protocolo Geral da Câmara, observe:

Capítulo V DO VETO

Art. 271 (...)

§ 1º A comunicação do veto deverá ocorrer dentro do prazo de quinze dias úteis, conforme previsto no § 2º do artigo 83 da Lei Orgânica, contados da data do recebimento, através do Protocolo Geral da Câmara.

§ 2º As razões do veto poderão ser enviadas posteriormente, dentro do prazo de quarenta e oito horas, também através do Protocolo Geral da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	58	

OF.PRE.RM Nº 020

Vitória, 23 de Setembro de 2020.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 23 de Setembro de 2020, **rejeição do veto parcial** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 131/2019**, de autoria do Vereador **Roberto Martins**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 11.253/2019**.

Atenciosamente,

Cléber José Felix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 7474/2019 – CMV

Proc. Nº 7345751/2019 - PMV



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340036003000340039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

fls. 223



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 9613/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Fica garantido o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.

Parágrafo Único. O direito de que trata o caput será garantido a todas as estudantes do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero visando prevenir a evasão escolar e aquisição de doenças.

Art. 2º. O Município de Vitória garantirá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos, que ficarão disponíveis nos banheiros das escolas da Rede Municipal de Ensino em quantidade adequada às necessidades das estudantes.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 23 de Setembro de 2020.

Cléber José Félix

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340036003000350030003A00540052004100; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

fls. 224



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição : 1365 Ano VIII

Vitória (ES), Quinta-feira, 24 de Setembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	59	

www.cmv.es.gov.br/diario

LEI Nº 9613/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Fica garantido o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.

Parágrafo Único. O direito de que trata o caput será garantido a todas as estudantes do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero visando prevenir a evasão escolar e aquisição de doenças.

Art. 2º. O Município de Vitória garantirá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos, que ficarão disponíveis nos banheiros das escolas da Rede Municipal de Ensino em quantidade adequada às necessidades das estudantes.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Setembro de 2020.

Cléber José Félix

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROC 7474/19

Reunião : Projeto de Lei nº ~~281/2019~~
 Data : 22/09/2020 - 17:38:16 às 17:40:13
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Condição : votos Sim
 Total de Presentes : 12 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	60	Roscoe

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	DEM	Nao	17:39:08
33	Dalto Neves	PDT	Sim	17:39:13
17	Davi Esmael	PSD	Nao	17:39:13
30	Leoni	CIDAD	Nao	17:39:31
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	17:39:55
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	17:39:25
31	Nathan Medeiros	PSL	Sim	17:39:17
11	Neuzinha	PSDB	Nao	17:39:12
34	Roberto Martins	REDE	Nao	17:39:14
21	Vinicius Simões	CIDAD	Nao	17:39:44
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	17:39:24

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
2	9	11

Mesa Diretora da Reunião :

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

VOTO DEREGISTRADO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	61	[Signature]

~~Rejeição de Voto Total por
votos
de 10 DEL para comunicar ao Executivo.~~

~~EM~~

~~AO
REJEIÇÃO
LEIQUET~~
Presidente da Câmara

~~DIRETOR DEL~~

≡ ARQUIVE-SE ≡

Em, 10 / 05 / 2021

[Signature]